

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P_3 – PEÇA 2 – PEÇA PROCESSUAL CIVIL

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Medida cabível

A medida processual cabível para impugnar todos os capítulos da decisão interlocutória é o recurso de agravo de instrumento, cabível em face de decisão interlocutória nos casos expressamente indicados no CPC. No caso, a decisão é interlocutória porque, conforme o CPC, sentença “é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum” e decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória, em primeiro grau, que não se enquadre na definição de sentença (art. 203, § 1.º e 2.º, do CPC). Na hipótese, a fase cognitiva prossegue para exame do pedido não analisado em caráter definitivo.

No caso, cabe agravo quanto ao

- (a) capítulo da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias).
- (b) capítulo da decisão que rejeitou parcialmente a petição inicial pela falta de legitimidade autoral para um dos pedidos (art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento).
- (c) capítulo da decisão que julgou liminarmente improcedente o pedido de danos morais coletivos (art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) II – mérito do processo;).
- (d) capítulo da decisão que indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova (art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XI – redistribuição do ônus da prova).

Requisitos formais

- Endereçamento e competência: **Presidente**, Turma ou Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado.
- Indicação do agravante e do agravado.
- Identificação do rol de peças/documentos cuja cópia é de juntada obrigatória: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 1.017, CPC).
- Requerimento de intimação do advogado da parte contrária para contrarrazões.
- Fechamento da peça.

Recurso quanto ao capítulo referente ao indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada

Deve ser requerida a reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada, pois estão presentes os requisitos para sua concessão. Assim, o agravante deve demonstrar a existência dos seguintes requisitos.

- a) Probabilidade da existência do direito: indicação da existência de relação de consumo e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” (art. 22, CDC). Ao contrário do afirmado pelo juiz, a presença de culpa não é relevante porque o fornecedor de serviços responde de forma objetiva de acordo com a sistemática prevista no CDC e na CF. De acordo com o STJ. (REsp 1396925/MG, Rel. ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe 26/2/2015)
- b) Perigo na demora da prestação jurisdicional (novos danos iminentes): a interrupção no fornecimento de energia elétrica fere direitos e coloca em risco a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio dos consumidores, entre outros bens. Assim, fica clara a urgência na concessão da medida pleiteada, de modo a prevenir a produção de novos danos.

Por essas razões, quanto a esse pedido, deve ser requerida a concessão, pelo relator, de tutela antecipada em grau recursal, com sua confirmação em decisão final do colegiado.

Recurso quanto ao capítulo em que se rejeitou parcialmente a petição inicial por ilegitimidade ativa

Deve ser requerida a anulação da decisão nesse ponto, porque o magistrado se equivocou ao indeferir parcialmente a petição inicial em razão da falta de legitimidade para um dos pedidos. Com efeito, a hipótese versa sobre direitos individuais homogêneos de consumidores, espécie de direito coletivo em sentido amplo. De acordo com o CDC, direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum e são tutelados coletivamente por causa da dimensão do dano, da necessidade de facilitação do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional, embora seus titulares sejam pessoas determinadas e seu objeto divisível.

O CDC atribui ao Ministério Público legitimidade extraordinária para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso III, CDC). Ademais, o STJ possui entendimento reiterado no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para atuar em defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, notadamente quando presente a relevância social da tutela coletiva. (AgInt no AREsp 961.976/MG, Rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017).

Portanto, demonstrada a legitimidade do Ministério Público, a decisão deve ser anulada, devendo a empresa ré ser citada também quanto ao pedido de pagamento de indenização genérica aos usuários destinatários finais do serviço que tiverem sofrido prejuízos materiais, com posterior liquidação de sentença a ser promovida pelos interessados.

Recurso quanto ao capítulo em que se julgou improcedente o pedido de danos morais coletivos

O CPC excluiu a possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação porque o cotejo do pedido com o direito material deve levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua improcedência. Na hipótese, contudo, deve ser requerida a anulação desse capítulo da decisão porque, ainda que o caso concreto fosse de impossibilidade jurídica do pedido, o CPC não autoriza o julgamento liminar do pedido nessa situação. Assim dispõe o CPC quanto às hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, CPC).

Além disso, o pedido realizado é plenamente possível sob o ponto de vista jurídico. A reparabilidade do dano moral tem previsão constitucional (art. 5.º, inciso X) e infraconstitucional (art. 6.º, incisos VI e VII, do CDC). No caso, são patentes os prejuízos de natureza moral causados aos consumidores pela agravada, na medida em que há ofensa aos direitos consumeristas, principalmente quando o consumidor é negligenciado quanto a serviço público essencial, apesar de adimplente.

O dano moral coletivo deve ser compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, de classe determinada ou não de pessoas, ocorrendo quando a conduta do ofensor agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais desse grupo ou dessa comunidade. Quanto a esse tema, o STJ, em inúmeros julgados, reconheceu a existência de dano moral coletivo. (REsp 1.410.698/MG, Rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

Portanto, nesse ponto, a decisão deve ser também anulada, e a parte agravada deve ser citada para se manifestar quanto ao pedido de dano moral coletivo.

Recurso quanto ao capítulo de indeferimento de inversão do ônus da prova

Deve ser requerida a nulidade da decisão por falta de fundamentação. O dever de fundamentação é norma processual fundamental (CPC, arts. 12 e 489, § 1.º, III).

Os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova estão presentes. O CDC (Lei n.º 8.078/1990) estipula, em seu art. 6.º, inciso VIII, a possibilidade de “facilitação da defesa do consumidor”, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança nas alegações ou quando for ele hipossuficiente.

No caso, como possui relevante poder econômico e domínio absoluto das questões técnicas, a empresa tem significativa vantagem na produção probatória, estando claras a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da agravante, que age em nome e no interesse dos direitos transindividuais coletivos (em sentido amplo).

Ademais, o CPC expressamente adota a teoria da carga dinâmica da prova, e, no caso, a agravada está em melhores condições de realizar a prova dos fatos narrados na petição inicial (art. 373, § 1.º).

Desse modo, ficam demonstradas também a nulidade da decisão e a presença dos requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova.

Pedidos no recurso de agravo de instrumento

- Pedido de conhecimento ou recebimento do recurso de agravo de instrumento.
- Pedido de reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada e a concessão, de forma monocrática, pelo relator, de tutela antecipada em grau recursal, com sua confirmação em decisão final do colegiado.
- Pedido de anulação dos seguintes capítulos da decisão: (a) rejeição parcial da petição inicial, em razão da ilegitimidade ministerial para um dos pedidos; (b) improcedência liminar do pedido de danos morais coletivos; e (c) indeferimento de inversão do ônus da prova.
- **Pedido de anulação ou reforma do seguinte capítulo da decisão: rejeição parcial da petição inicial, em razão da ilegitimidade ministerial para um dos pedidos.**

Observação: a jurisprudência e os dispositivos legais citados são ilustrativos.